

# INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2018.00001619-5.

TAC n.º 0001/2018/01PJ/SAI.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De um lado, o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, Cristina Elaine Thomé, doravante designado **COMPROMITENTE**; e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, por seu Prefeito Municipal, Senhor Laudir Pedro Coelho, acompanhado do Assessor Jurídico, Dr. Alexsandre Ethel Nunes Muniz, OAB/SC n.º 21.029:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

**CONSIDERANDO** que a CRFB/88 e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) contemplam como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, <u>além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência</u> (artigo 227, *caput*, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, VII da CRFB/88, artigo 163, VII da Constituição Estadual e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, competindo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, devendo, na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (CRFB/88, art. 211);

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 11, inciso VI, que é dever do Município o transporte escolar dos alunos na rede municipal;



**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 70, *caput* e inciso VIII, aponta a manutenção de programas de transporte escolar como meio de consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 do ECA, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação e, por conseguindo o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 136, dispõe sobre as exigências mínimas ao transporte de escolares:

**CONSIDERANDO** que o art. 137 do CTB determina que a autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito seja afixada em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

**CONSIDERANDO** que o CTB listou, em seu artigo 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, sendo vedada a condução de veículos que realizem transporte de escolares por motoristas que não possuem tais qualificações;

**CONSIDERANDO** que a partir do momento em que a criança ou adolescente entra no ônibus escolar inicia-se a responsabilidade civil da Administração Pública e/ou do prestador do serviço pela sua segurança e bem estar até o momento em que é deixado na escola de destino ou em sua residência;

**CONSIDERANDO** que o CTB, em seu artigo 28, dispõe que o condutor do veículo "deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", e que, com isso, não poderá dispersar sua atenção às constantes necessidades e agitações das crianças e adolescentes conduzidos, o que se traduziria em negligência que viola os já referidos dispositivos do ECA e da CRFB/88, posto que os conduzidos estariam expostos a um acidente de trânsito;

**CONSIDERANDO** serem os direitos relacionados à tutela dos interesses da criança e adolescência de prioridade absoluta, dentre eles o do fornecimento de educação, inconcebível qualquer entrave para ser satisfeito esse desiderato, inclusive a devida supervisão de um adulto no transporte escolar para que se desloquem com segurança no itinerário entre a instituição de ensino e sua casa:

**CONSIDERANDO** que da fiscalização dos documentos encartados nos autos do presente procedimento podem ser constatadas algumas irregularidades no transporte escolar desenvolvido no Município de Anitápolis;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, e do art.18, e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ mediante os seguintes termos:

# **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis a fim de sanar as irregularidades referentes ao Transporte Escolar no município de Anitápolis;



# **CLÁUSULA SEGUNDA**

**2.1-** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a providenciar a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inc. II do CTB, nos veículos pertencentes à municipalidade, bem como exigir a realização da aludida inspeção das empresas privadas que prestam tal serviço ao Município, com vigência a partir do segundo semestre do ano letivo de 2018;

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

**3.1-** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a afixar nos veículos da municipalidade, na parte interna em local visível, a autorização para transporte de escolares emitido pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos do artigo 137 do Código de Trânsito Brasileiro, com vigência a partir do segundo semestre do ano letivo de 2018;

### **CLÁUSULA QUARTA**

**4.1** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a adotar as providências necessárias para exigir das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço de transporte escolar no Município a autorização para condução coletiva de escolares a que aludem os artigos 136 e 137 do CTB, com vigência a partir do segundo semestre do ano letivo de 2018;

## **CLÁUSULA QUINTA**

**5.1** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a fornecer curso aos motoristas responsáveis pelo transporte, para supervisionar crianças e adolescentes conduzidos nos veículos durante todo o trajeto escolar – compreendido como os percursos da ida para a instituição escolar e de volta para casa –, bem como para orientar os alunos a como proceder corretamente durante o percurso, comprometendo-se ainda a entregar anualmente comprovante do curso, assinado também pelos motoristas;

## **CLÁUSULA SEXTA**

**6.1** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se em não utilizar veículos, próprios ou terceirizados, no transporte escolar, que não possuam laudo de inspeção veicular válido e autorização para condução coletiva de escolares;

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

**7.1** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se em manter adequado e de acordo com a legislação veicular o transporte escolar desenvolvido em Anitápolis, seja prestado ou não pelo Município, sobretudo atendendo às exigentes previstas nos artigos 136, 137 e 138 do CTB;

# **CLÁUSULA OITAVA**

**8.1** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se em disponibilizar frota superior de veículos para o transporte dos alunos, evitando a superlotação, o que coloca em risco a segurança dos passageiros;



# **CLÁUSULA NONA**

**9.1** Todas as questões relacionadas ao transporte escolar desenvolvido no Município de Anitápolis dispostas no presente termo deverão estar regularizadas até de 31 de julho de 2018, devendo o **COMPROMISSÁRIO** assegurar a legalidade das atividades, desde então, semestralmente, a partir dos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano.

## CLÁUSULA DÉCIMA

- **10.1** O **COMPROMISSÁRIO** encaminhará semestralmente ao Ministério Público (até o dia 1º de fevereiro e o dia 1º de agosto de cada ano), por prazo indeterminado:
- **10.2** lista de todos os veículos utilizados no serviço de transporte escolar em Anitápolis, com nome dos condutores e acompanhantes ("monitores") dos aludidos veículos, além do nome dos representantes legais das empresas;
- **10.3** cópia dos documentos que comprovem a habilitação dos condutores para condução do veículo de transporte de escolares, inclusive cópia do certificado de curso para condutores de veículos de transporte escolar ou curso de atualização para condutores de veículo de transporte de escolares, conforme for o caso, nos termos dos itens 6.2 e 7.2 da Resolução 285 do CONTRAN;
- **10.4** relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que desempenham a atividade de transporte escolar em Anitápolis em desacordo com a legislação, qualificando-as com nome completo e endereço, e indicando as providências que adotou para fazer cessar o exercício ilegal da atividade.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- 11.1 O COMPROMISSÁRIO, quando de procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar, compromete-se em exigir no edital a apresentação, dentre a documentação necessária, da Autorização de Transporte Coletivo emitido pelo órgão competente, do laudo de inspeção veicular e comprovação da habilitação dos condutores dos veículos (inclusive do curso especializado, nos termos da Resolução 285 do CONTRAN), além da identificação e documentos que comprovem a idoneidade do(s) acompanhante(s) do(s) motorista(s) ("monitores"), na forma da Cláusula Quinta;
- 11.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete em inserir no respectivo edital, cujo objeto seja o transporte escolar, cláusula informando que a falta de apresentação de documentação pertinente importa em não habilitação para fins de participação no certame licitatório;
- 11.3 O COMPROMISSÁRIO se compromete a inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, a necessidade de apresentação semestral da documentação (inspeção do veículo utilizado no transporte; autorização de transporte coletivo; cópia do curso especializado) ou sempre que haja alteração fática (como troca de veículos ou, mesmo, de motorista ou "monitores") ao Município de Anitápolis para a devida fiscalização;
- 11.4 O COMPROMISSÁRIO se compromete em inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, cláusula obrigando empresas terceirizadas a apresentarem ao Município de Anitápolis, sempre que forem solicitados



por qualquer dos pactuantes ou quando houver alteração, no prazo de 10 dias, nome dos condutores dos veículos e acompanhantes ("monitores"), cópia dos documentos que comprovem a habilitação para condução do veículo de transporte de alunos, bem como cópia da documentação referente à inspeção veicular e autorização para transporte de escolares dos veículos que forem substituídos ou que forem acrescentados ao serviço por elas prestado à municipalidade;

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MULTA

**12.1-** O não atendimento aos compromissos pactuados nas cláusula 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do presente Termo sujeitará o **MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS** ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento e por cláusula descumprida, a ser revertida na razão de 50% ao Fundo da Infância e Adolescência deste Município e 50% ao Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais;

**Parágrafo único:** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

**13.1-** O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso os compromissos entabulados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

**14.1-** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias:

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

**15.1-** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

**16.1-** Fica eleito o foro da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, principalmente para viabilizar a fiscalização dos prazo aqui pactuados pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.



Por fim, diante da celebração de Termo de Ajustamento de conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2018.00001619-5 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, com fundamento no artigo 26, §2º, I, do Ato n. 335/2014/PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, de acordo com artigo 27 do referido ato.

Santo Amaro da Imperatriz, 26 de abril de 2018.

١	COMPROMISSÁRIO
1ª Promotora de Justiça	Prefeito Municipal de Anitápolis
Cristina Elaine Thomé	Laudir Pedro Coelho
(assinado digitalmente)	

#### Testemunhas:

- 1 Dr. Alexsandre Ethel Nunes Muniz, OAB/SC n.º 21.029.
- 2 Márcio Henrique Vandresen Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte